

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO N. 774/2020

DIREITOS HUMANOS – SAÚDE PÚBLICA

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu órgão de execução que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no art. 127, caput, e art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no art. 97, parágrafo único, da Constituição Estadual; no art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; no art. 8º da Lei nº 7.347/85; e nos artigos 103, inciso VIII, e 104, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 734/93 e; CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127, caput, da CR/88, e art. 1º, da LC nº 75/1993);

**CONSIDERANDO** que entre as funções institucionais do Ministério Público estão: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”, especialmente quanto “às ações e aos serviços de saúde” (art. 129, II, da CR/88, art. 2º e 5º, V, “a”, da LC nº 75/1993);

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º, da CF/88) e que são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, da CF/88);

**CONSIDERANDO** que entre os instrumentos de atuação do Ministério Público para cumprimento de sua missão institucional, compete-lhe “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, III, da CF/88, e art. 6º, VII e XX, da LC nº 75/93);

**CONSIDERANDO** que a defesa dos direitos constitucionais do cidadão visa à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública, cabendo ao Ministério Público notificar o responsável para que tome as providências necessárias a prevenir a repetição e fazer cessar o desrespeito verificado, bem como promover a responsabilidade pela ação ou omissão inconstitucionais (art. 11 a 14, LC nº 75/93);



---

**CONSIDERANDO** as orientações expedidas pela ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE quanto à COVID-19, entre as quais estão destacadas a declaração de pandemia e medidas essenciais relativas à prevenção;

**CONSIDERANDO** que a alta escalabilidade viral da COVID-19, exigente de infraestrutura hospitalar (pública ou privada) adequada, com leitos suficientes e composta com aparelhos respiradores em quantidade superior à população em eventual contágio, o que está fora da realidade de qualquer centro médico deste Estado;

**CONSIDERANDO** que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais, participação da comunidade, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o teor das demais recomendações já expedidas pelo Estado de São Paulo;

**CONSIDERANDO** que o distanciamento social, até o momento, está sendo considerado como forma mais eficiente de se evitar a propagação da doença em questão;

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal, instado a se manifestar sobre a divisão constitucional de competência legislativa entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal na edição de atos normativos voltados ao enfrentamento do COVID-19 (Coronavírus), assegurou o exercício da competência **concorrente** aos Governos Estaduais e Distrital e **suplementar** aos Governos Municipais (ADI 6341 e ADPF 672);

**CONSIDERANDO** que o Supremo Tribunal Federal, além de reconhecer que a necessidade de medidas de distanciamento social constitui opinião unânime da comunidade científica nacional e internacional, sublinhou que aquela Corte “tem jurisprudência consolidada no sentido de que, em matéria de tutela ao meio ambiente e à saúde pública, devem-se observar os princípios da precaução e da prevenção. Portanto, havendo qualquer dúvida científica acerca da adoção da medida sanitária de distanciamento social – o que, vale reiterar, não parece estar presente – a questão deve ser solucionada em favor do bem saúde da população.” (ADPF nºs 668 e 669);



**CONSIDERANDO** que os **Municípios**, no exercício de sua competência legislativa suplementar em matéria de saúde, **somente estão autorizados a intensificar o nível de proteção estabelecidos pela União e pelo Estado mediante a edição de atos normativos que venham a tornar mais restritivas as medidas concebidas pelos referidos entes federativos;**

**CONSIDERANDO** que o Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020, pautado em informações técnicas e científicas, adotou a quarentena no Estado de São Paulo, ao menos até o dia 10 de maio de 2020;

**CONSIDERANDO** a **natureza transfronteiriça** do COVID-19, que não se compatibiliza com a invocação de interesse local para a adoção de medidas pontuais mais brandas daquelas estabelecidas pelo Estado de São Paulo no exercício de sua competência legislativa concorrente;

**CONSIDERANDO** que aos Municípios, no exercício de sua competência legislativa suplementar na edição de atos normativos voltados ao combate do COVID-19, não é autorizado, sem o embasamento em evidências científicas e em análises técnicas sobre as informações estratégicas em saúde, afastar-se das diretrizes estabelecidas pelo Estado de São Paulo por meio do Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, **sob pena de violação ao pacto federativo e à divisão espacial do poder instrumentalizada na partilha constitucional de competências e, ainda, de colocar em risco os direitos fundamentais à saúde e à vida;**

**CONSIDERANDO** o efeito do descontrole na disseminação viral coloca em situação de extremo perigo a população, sendo, por ora, inculcadas as medidas transitórias adotadas de isolamento social para evitar sobretudo a sobrecarga e o colapso do sistema de saúde;

**CONSIDERANDO** a necessidade de combate à pandemia de maneira integrada e regionalizada;

**CONSIDERANDO** que o Município de Cruzeiro é referência na área de saúde para Cruzeiro e demais cidades do Vale Histórico como Lavrinhas, Queluz, Areias, São José do Barreiro, Arapeí, Bananal e Silveiras, o que abrange uma população de aproximadamente 120 mil habitantes;



---

**CONSIDERANDO** que no último dia 17 de abril de 2020 veio notícia de que um paciente de 85 anos que estava internado na Santa Casa de Misericórdia de Cruzeiro veio a óbito, com confirmação posterior de infecção por COVID-19, sem que fossem adotados os protocolos das autoridades sanitárias para evitar possível contaminação de outras pessoas, como familiares que estiveram presentes na Santa Casa de Cruzeiro, e principalmente, de um número ainda incerto de pessoas que estiveram em seu velório na Funerária Santa Clara e no enterro do falecido;

**CONSIDERANDO** que as graves falhas ocorridas no referido episódio, que já são objeto de investigação instaurada pelo Ministério Público no mesmo dia 17 de abril de 2020, podem ter ocasionado potencial contaminação de um número considerado de pessoas que tiveram contato direto ou indireto com o falecido.

**CONSIDERANDO** que cabe à Chefia do Executivo Municipal deliberar, por ato normativo próprio, ratificar ou mesmo restringir ainda mais o rol das atividades essenciais definidas pelo Governo do Estado;

**RESOLVE**, com fundamento nos artigos 37, caput, 127, caput, 129, II e III, e 225, todos da Constituição; e 103, VII, e 113, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 734/93; expedir a presente:

**RECOMENDAÇÃO** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Cruzeiro, no sentido de que, estando prestes a expirar a vigência do Decreto Municipal nº 26, de 17 de março de 2020 e posteriores correlatos, **abstenha-se de, na renovação do ato normativo municipal ou edição de outro semelhante, ampliar o rol das atividades definidas pelo Governo do Estado de São Paulo como essenciais e que poderão funcionar durante o período de quarentena, podendo, de outro lado, fixar exigências mais rigorosas para o exercício daquelas atividades, como por exemplo obrigatoriedade de fornecimento de máscaras e álcool em gel e obrigação de manter distanciamento mínimo entre as pessoas, com restrição da entrada e permanência delas em estabelecimentos comerciais que estejam com atividades autorizadas a fim de evitar aglomerações; ou até mesmo, diante das particularidades locais, restringir aquele rol.**

---



O não atendimento à presente recomendação poderá ensejar o ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público, para que o Poder Judiciário obrigue a Municipalidade de Cruzeiro a promover as adequações necessárias, sem prejuízo, como acima dito, de eventual ação de responsabilização civil por atos de improbidade em face dos agentes públicos omissos e eventual expedição de representação ao Procurador-Geral de Justiça para ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por ofensa aos artigos 5º, *caput*, 6º, *caput*, 23, II, 24, XII, 30, II, e 196 a 198 da Constituição Federal e aos artigos 111, 144, e 219 a 222 da Constituição Estadual.

De Taubaté, para Cruzeiro, 20 de abril de 2020.



**HENRIQUE LUCAS DE MIRANDA**  
**1º Promotor de Justiça de Cruzeiro**

---